



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente,

INDICAMOS AO EXMO. SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, nos termos regimentais, que se digne determinar à SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS, o envio de Projeto de Lei a esta edilidade versando sobre o controle, prevenção, fiscalização e responsabilização quanto à comercialização, armazenamento, manuseio e transporte de metanol (álcool metílico) no âmbito do Município de São Caetano do Sul.

Em face do aumento de casos de intoxicação por metanol e da crescente circulação do produto em cadeias econômicas que podem resultar em risco à saúde pública, esta Indicação Parlamentar em formato de Projeto de Lei objetiva conferir ao Município instrumentos legais para prevenir, fiscalizar e punir condutas que exponham a população ao risco decorrente do metanol, em cooperação técnica com órgãos federais competentes (ANP, ANVISA) e Ministério Público. (Fontes: ANP; ANVISA; notícias sobre apreensões e interdições recentes).

Constitucionalidade e legalidade da Indicação em formato de Projeto de Lei Municipal que dispõe sobre o controle e



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

fiscalização do metanol.

I — FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

A iniciativa legislativa é constitucional e legítima, pois:

- A Constituição Federal, em seu art. 23, II e VI, estabelece a competência comum da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição em qualquer de suas formas.

- O art. 30, I e II da Constituição confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

- O Sistema Único de Saúde (SUS), regulamentado pela Lei nº 8.080/1990, prevê a participação dos Municípios nas ações de vigilância sanitária e controle de substâncias tóxicas.

II — JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

STF — RE 586224/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 24/11/2016

É legítima à atuação do Município na edição de normas suplementares que visem à proteção da saúde pública e ao exercício do poder de polícia sanitária, não havendo afronta à competência da União ou do Estado.

STF — RE 343.446/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 10/03/2006

O poder de polícia é inerente à competência municipal para disciplinar o funcionamento de estabelecimentos e proteger o interesse local, especialmente quando se trata de saúde e segurança da coletividade.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

STJ — RMS 47.358/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 17/09/2015

A atuação do poder público municipal, por meio da vigilância sanitária, para interdição e apreensão de produtos potencialmente nocivos à saúde encontra amparo legal no exercício do poder de polícia.

STJ — REsp 1.371.128/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 18/08/2014

É legítima a atuação municipal na defesa do meio ambiente e na aplicação do princípio da precaução, sobretudo quando o risco envolve substâncias químicas perigosas.

As medidas de fiscalização e sanção administrativa encontram amparo no poder de polícia municipal, reconhecido pela jurisprudência pacífica do STF e do STJ;

O projeto é juridicamente viável e conveniente, alinhando-se às políticas nacionais de vigilância sanitária e de controle de substâncias perigosas (Lei Federal nº 8.080/90, Lei nº 9.605/98 e normas da ANP/ANVISA).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

O Projeto de Lei é constitucional, pois versa sobre matéria de interesse local e sobre saúde pública e meio ambiente, temas de competência comum e suplementar do Município (CF, arts. 23 e 30).

A fim de colaborar, segue minuta do Projeto:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de controle, prevenção e fiscalização relativas à importação, comercialização,



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

armazenamento, manuseio, transporte e destinação final do metanol (CH_3OH) no território do Município de São Caetano do Sul, com vistas à proteção da saúde pública, do meio ambiente e da segurança coletiva.

Art. 2º Definições:

I — Metanol: álcool metílico, produto químico de alta toxicidade e inflamabilidade;

II — Estabelecimento regulado: toda pessoa física ou jurídica que importe, comercialize, armazene, manipule, utilize ou transporte metanol no território municipal.

Art. 3º - Compete à Vigilância Sanitária Municipal, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e à Fiscalização de Posturas, no âmbito de suas atribuições:

I — fiscalizar e inspecionar estabelecimentos que manuseiem metanol;

II — exigir comprovação de origem, destinação e nota fiscal de produtos;

III — aplicar sanções administrativas previstas nesta Lei;

IV — comunicar irregularidades a órgãos federais competentes (ANP, ANVISA, Ministério Público).

Art. 4º Fica proibida:

I — a venda direta de metanol ao consumidor final sem licença específica;

II — a utilização de metanol em bebidas, cosméticos ou qualquer produto de uso humano;

III — o reenvase, fracionamento ou rotulagem que induza o consumidor a erro quanto à natureza ou finalidade do produto.

Art. 5º O armazenamento e transporte de metanol



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

deverão observar:

I — recipientes apropriados, com rotulagem de risco químico;

II — área ventilada, afastada de fontes de calor;

III — plano de emergência para vazamentos;

IV — treinamento obrigatório dos funcionários.

Art. 6º Os estabelecimentos que utilizem ou armazenem metanol deverão manter cadastro atualizado junto à Vigilância Sanitária Municipal, com informações sobre origem, destino, quantidade e periodicidade de uso do produto.

Art. 7º A fiscalização municipal poderá, quando houver risco iminente:

I — interditar estabelecimentos;

II — apreender produtos suspeitos;

III — determinar análises laboratoriais e destruição de lotes adulterados.

Art. 8º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades:

I — advertência;

II — multa de 10 a 10.000 UFM, conforme gravidade e reincidência;

III — suspensão temporária de atividade;

IV — cassação do alvará de funcionamento.

Art. 9º O Município poderá firmar convênios com a ANP, ANVISA, Ministério Público, Polícia Civil e outros órgãos para execução conjunta de ações de fiscalização, perícia e destruição de produtos apreendidos.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário dos Autonomistas, 14 de outubro de 2025.

MARCOS SERGIO G. FONTES
(*DR. MARCOS FONTES*)
VEREADOR